



"BRASIL: DO CABURAI AO CHUÍ"
PREFEITURA MUNICIPAL DE BOA VISTA
GABINETE DO PREFEITO

MENSAGEM DE VETO N.º 066, DE 25 DE OUTUBRO DE 2023.

EXCELENTÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE BOA VISTA,

EXCELENTÍSSIMOS SENHORES VEREADORES E EXCELENTÍSSIMAS SENHORAS VEREADORAS,

RAZÕES DE VETO TOTAL

Comunico a Vossas Excelências que, nos termos do § 1º do art. 50 c/c inciso V, do art. 62, ambos da Lei Orgânica do Município de Boa Vista, decidi **VETAR TOTALMENTE**, por razão de inconstitucionalidade, o **Projeto de Lei n.º 070/2023, de 11 de abril de 2023**, de iniciativa do Poder Legislativo, com a seguinte ementa: **"TORNA OBRIGATÓRIA A IMPLANTAÇÃO DE VIGILÂNCIA ARMADA, MONITORAMENTO ELETRÔNICO E DETECTORES DE METAIS NAS INSTITUIÇÕES DE ENSINO PÚBLICAS E PRIVADAS DO MUNICÍPIO DE BOA VISTA"**, conforme as razões que respeitosamente passo a expor:

Conquanto nobre e louvável o escopo do Projeto apresentado por essa egrégia Casa de Leis, ele não poderá lograr êxito, tendo em vista os vícios de inconstitucionalidade que o maculam.

A proposição em pauta representa intromissão do Poder Legislativo Municipal em seara que não lhe é própria, trazendo a lume vício de incompetência que lhe impede o prosseguimento.

Isso se dá porque, a despeito de sua inegável boa intenção, buscando trazer mais segurança para o corpo discente em nossa Capital, o projeto acaba por invadir esfera atinente à gestão administrativa, uma vez que almeja traçar o direcionamento de como o serviço público será prestado à população boa-vistense.





“BRASIL: DO CABURAI AO CHUI”
PREFEITURA MUNICIPAL DE BOA VISTA
GABINETE DO PREFEITO

Inicialmente, tem-se que a Lei Orgânica do Município de Boa Vista – LOMBV, em seu art. 45, estabeleceu os casos em que a iniciativa das leis cabe exclusivamente ao Prefeito desta Capital. Tal disposição representa uma exceção à regra geral, que é a da iniciativa concorrente, ampla e geral, por parte dos legitimados, para iniciar o processo legislativo.

Dessa forma, projeto de lei de iniciativa parlamentar que trate de algum assunto mencionado no citado art. 45, será considerado inconstitucional, de plano, sob o ângulo formal, por conter vício de iniciativa. Tal vício não pode ser sanado sequer pela sanção posterior do Alcaide, eivando de nulidade o diploma legal assim produzido, conforme já decidiu o Supremo Tribunal Federal.

A bem da verdade, a violação à regra constitucional da iniciativa do processo legislativo representa indevida afronta ao princípio da separação dos poderes, erigido como cláusula pétrea no art. 60, §4º, da CR/88.

Assim, quando um membro do Poder Legislativo apresenta projeto de lei contrário ao disposto no art. 45 da Lei Orgânica, está, mesmo que não intencionalmente, usurpando competência deferida privativamente ao Chefe do Poder Executivo pela Lei Maior e pela LOMBV.

Com efeito, a LOMBV estabelece ser da competência privativa do Prefeito Municipal a iniciativa de projeto de lei que trate da criação, transformação ou extinção de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta, autárquica, fundacional e associações públicas. Confira-se, nesse particular, o inciso II do art. 45 da LOM:

Art. 45 – Compete privativamente ao Prefeito Municipal a iniciativa das leis que versem sobre:

(...)

IV - criação, estruturação e atribuições das Secretarias ou Departamentos equivalentes a órgão da Administração Pública; (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 017, de 2010)

Rua General Penha Brasil, nº 1.011 - São Francisco - Palácio 09 de Julho
Fone: (095) 3621-1700 – Ramal 1775 – Gabinete do Vice-Prefeito
CEP 69.305-130 – Boa Vista/RR. Sítio: www.boavista.rr.gov





“BRASIL: DO CABURAI AO CHUI”
PREFEITURA MUNICIPAL DE BOA VISTA
GABINETE DO PREFEITO

No mesmo sentido, estabelecem os incisos II, III e VII da LOMBV:

Art. 62 – Compete privativamente ao Prefeito:

(...)

II – **exercer a direção superior da Administração Pública Municipal;**

III – **iniciar o processo legislativo**, na forma e nos casos previstos nesta Lei Orgânica;

(...)

VII – **dispor sobre a organização e o funcionamento da Administração Municipal**, na forma da lei;

(grifou-se)

Temos, pois, que a propositura em questão interfere diretamente na competência do Poder Executivo, uma vez que lhe cabe a missão de superintender os serviços administrativos, bem como dispor sobre a criação, estruturação e atribuições das Secretarias ou Departamentos equivalentes a órgão da Administração Pública municipalidade, conceito que compreende as escolas que compõem a rede pública municipal.

Dessarte, há de ser respeitada a competência privativa do Alcaide, a quem compete a missão constitucional de superintender os serviços públicos municipais, de modo a resguardar a Separação dos Poderes – cláusula pétrea erigida no art. 60, § 4º, III da CR/88.

É este o entendimento consolidado do Supremo Tribunal Federal:

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI MUNICIPAL Nº 5.010/08, QUE DISPÕE SOBRE A INSTITUIÇÃO DO PASSE LIVRE DO TRANSPORTE COLETIVO URBANO DO MUNICÍPIO DE CASCA VEL. **VÍCIO FORMAL. INQUINADA INOBSERVÂNCIA PELA CÂMARA MUNICIPAL DE REGRA BASILAR DO PROCESSO LEGISLATIVO, COM O CONSEQUENTE DESRESPEITO DA INICIATIVA QUE, PELO PRINCÍPIO DA SIMETRIA, IMPLICARIA AO CHEFE DO EXECUTIVO NO TRATO DE ASSUNTO DISPONDO SOBRE ORGANIZAÇÃO E FUNCIONAMENTO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA.** A INSTITUIÇÃO DO PASSE ESCOLAR PROVOCARÁ IMPACTO NO EQUILÍBRIO FINANCEIRO E ORÇAMENTÁRIO DO MUNICÍPIO, REVELANDO-SE MATÉRIA DE INICIATIVA DO PREFEITO MUNICIPAL. AFRONTA AO PRINCÍPIO DA SEPARAÇÃO E INDEPENDÊNCIA DOS PODERES, INSCULPIDO NO ART. 7º DA CONSTITUIÇÃO ESTADUAL DO PARANÁ. PROCEDÊNCIA, HAJA VISTA QUE VERIFICADA A

Rua General Penha Brasil, nº 1.011 - São Francisco - Palácio 09 de Julho
Fone: (095) 3621-1700 – Ramal 1775 – Gabinete do Vice-Prefeito
CEP 69.305-130 – Boa Vista/RR. Sítio: www.boavista.rr.gov



"BRASIL: DO CABURAI AO CHUI"
PREFEITURA MUNICIPAL DE BOA VISTA
GABINETE DO PREFEITO

USURPAÇÃO DA COMPETÊNCIA DO EXECUTIVO PELA CÂMARA MUNICIPAL DE CASCAVEL. ANÁLISE DO IGUALMENTE APONTADO VÍCIO MATERIAL QUE RESULTA PREJUDICADA. INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL VERIFICADA. PROCEDÊNCIA DA AÇÃO. (TJPR - Órgão Especial - AI 0578521-7 - Foro Central da Região Metropolitana de Curitiba - Rel.: Des. Sérgio Arenhart - Unânime - J. 30.06.2010)

Não pode o Poder Legislativo, por mais bem intencionado que esteja, imiscuir-se na estruturação e nos serviços postos, pela Prefeitura Municipal, à disposição da população local, uma vez que cabe ao Poder Executivo a missão institucional de viabilizar a execução de serviços públicos para a população de modo tão adequado quanto permitam os recursos públicos.

Naturalmente, a ausência de obrigatoriedade não implicará na falta de segurança para nossos alunos, cabendo ao Poder Executivo, quando achar pertinente, fazer a lotação de pessoal da Guarda Civil Municipal para realizar a segurança das escolas que demandem tal providência.

Desta forma, não obstante se possa reconhecer os meritórios propósitos que nortearam seus ilustres autores, com fundamento nos dispositivos legais supramencionados, **VETO TOTALMENTE** o Projeto de Lei em comento, por demonstrar-se inconstitucional e ilegal, por afronta ao disposto no art. 60, § 4º, II, da Constituição da República e ainda à LOM, em seu art. 45, inciso IV.

Boa Vista, 25 de outubro de 2023.

ARTHUR HENRIQUE BRANDÃO MACHADO
Prefeito de Boa Vista



PREFEITURA MUNICIPAL DE BOA VISTA
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO
"BRASIL: DO CABURAI AO CHUI"

Rua General Penha Brasil, 1011 - São Francisco CEP: 69.305-130 - Palácio 9 de Julho
Telefone: (95) 3621-1732 - Site: www.boavista.rr.gov.br



Boa Vista, data conforme assinatura digital.

OFÍCIO Nº 50-247-PGM/PROTOCOLO/2023
NUP: 9. 462753/2023

A Sua Excelência o Senhor
Genilson Costa e Silva
Presidente da Câmara Municipal de Boa Vista
Câmara Municipal de Boa Vista
Palácio João Evangelista Pereira de Melo
Avenida Capitão Ene Garcês, nº 1.264, São Francisco
Boa Vista - RR - CEP 69.301-160



Assunto: **Encaminha mensagem de Veto total 066/23, para apreciação.**

Senhor Presidente,

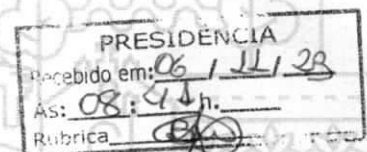
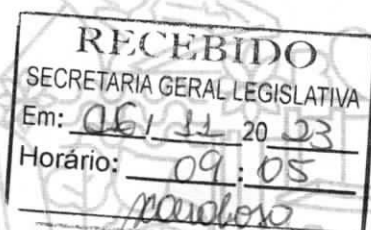
Cumprimentando-o cordialmente, venho por meio deste expediente encaminhar Mensagens de Veto total:

Nº 066 referente ao Projeto de lei nº 070/2023; que torna obrigatória a implantação de vigilância armada, monitoramento eletrônico e detectores de metais nas instituições de ensino público e privadas do município de Boa Vista, para apreciação.

Sem mais para o momento, renovo votos de elevada estima e consideração e nos colocamos a inteira disposição para eventuais esclarecimentos ou solicitações.

Respeitosamente,

ASSINATURA ELETRÔNICA
MARCELA MEDEIROS QUEIROZ FRANCO
Procuradora-Geral do Município de Boa Vista
OAB/RR 433



A' SGL

PRESIDÊNCIA - CMBV

() ARQUIVA-SE

() PARA ANÁLISE

(X) PARA PROVIDÊNCIAS

(X) PARA CONHECIMENTO

EM 06/11/23

ÀS.....HORAS

Ricardo P. de Souza Loureto

Ricardo P. de Souza Loureto
Chefe de Gabinete
Presidência - CMBV